



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001303/2007-85
Recurso nº 162.820
Resolução nº **2401-000.144 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAIA E BORBA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

A presente NFLD, lavrada sob n. 35.757.618-7, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências 12/1996 a 12/1998.

A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa PAVFORT PAVIMENTO FORTE LTDA foram obtidas mediante análise das notas fiscais de serviços, bem como faturas emitidas. O percentual foi aplicada sobre o valor das notas fiscais de serviços, de acordo com o serviço prestado, conforme descrito no relatório fiscal.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 12/08/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 24/08/2004. Contudo, trata-se de NFLD substitutiva, em virtude da Decisão Notificação n. 08.401 4/0237/2002 ter anulado o crédito previdenciário lavrado por meio da NFLD No. 35.356.241-6, restou reconstituído o crédito que foi objeto de anulação.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 48 a 63.

O processo foi baixado em diligência, fls. 84 a 86, tendo sido emitido relatório fiscal complementar, fls. 87 e informação fiscal 117, devidamente cientificados ao recorrente e solidário.

A empresa aditou posteriormente a defesa, fls. 125 a 127. Face o aditamento o processo foi novamente baixado em diligência para manifestação da autoridade fiscal, fl. 135 a 139.

Devidamente cientificadas a empresa tomadora e prestadora aditaram a impugnação, fls. 173 a 178

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência parcial do lançamento, fls. 185 a 193.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela empresa notificada, conforme fls. 205 a 229. Indicou o recorrente ao final:

1. A requerente está sozinha em urna relação jurídica cujo fundamento é a solidariedade;
2. O contribuinte, principal sujeito passivo, detentor dos documentos necessários para se comprovar ou não a existência de débito, não foi fiscalizado;
3. Houve cerceamento de defesa;
4. A Solidariedade foi confundida com a Substituição Tributária, assim como a empreitada foi confundida com a cessão de mão-de-obra previstas respectivamente nos artigos 30, VI, e 31 da Lei 8.212/91;
5. O crédito previdenciário foi apurado por aferição indireta sem que ocorressem as condições fáticas deflagradoras previstas nos §§ 3º e 6º, do art. 33, da Lei 8.212/91.
6. O devido processo legal não foi observado na instância administrativa, seja pelo fiscal que lançou o débito, seja pelos colegas que julgaram em primeira instância;

É o Relatório.

Assinado digitalmente em 17/02/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, 24/02/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Emitido em 01/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 233. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

No recurso em questão, mesmo existindo diversos pontos a serem apreciados, entendo que, considerando o período do crédito apurado, preliminarmente há de se apreciar o alcance da decadência, para que em existindo após a apreciação, créditos remanescentes, se analise o mérito do lançamento.

Contudo, conforme descrito no relatório fiscal, trata-se de NFLD substitutiva em virtude da Decisão Notificação n. 08.401 4/0237/2002 ter anulado o crédito previdenciário lavrado por meio da NFLD No. 35.356.241-6, restou reconstituído o crédito que foi objeto de anulação. A emissão da DN que determinou a nulidade, deu-se em 2002 (pela numeração da mesma), contudo, para que possamos identificar quais as competência alcançadas pela decadência quinquenal, devemos identificar quando foi lavrada a primeira NFLD, fato este não demonstrado no relatório fiscal, na impugnação ou mesmo na decisão notificação.

Face essa constatação não há como prosseguir com o julgamento em questão, razão porque entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil preste esclarecimentos no sentido de identificar a data da lavratura das NFLD declaradas nulas, bem como, a data de sua efetiva cientificação ao sujeito passivo.

Aproveitando a oportunidade e para evitar futuras conversões em diligência, considerando tratar-se de responsabilidade solidária decorrente de contratos e empreitada, relevante seja colacionado aos autos informações acerca da existência de fiscalização na empresa contratada, inclusive com o indicativo de que tipo de fiscalização e o período de cobertura

Aproveito ainda, para requerer que as decisões notificações que ensejaram a nulidade das NFLD sejam anexadas ao recurso em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestado os esclarecimentos nos termos acima propostos.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira